

## SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS

### ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

MPRJ: nº 2017.00921903

**Assunto: Conflito Negativo de Atribuição em Matéria Cível**

**Suscitante: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital**

**Suscitado: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu**

### PARECER DA ASSESSORIA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO EM MATÉRIA CÍVEL suscitado pela 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital em face da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, a respeito da atribuição para atuar em Inquérito Civil afeto à suposta veiculação de publicidade enganosa consistente na divulgação de jogo de futebol entre Brasil e Argentina, realizado em novembro de 2014, em Natal - RN, anunciando a participação de vários jogadores famosos que não compareceram ao evento. Objeto tratado nos autos que revolve questão consumerista. O local do dano funciona como regra para fixar a competência. Inteligência dos artigos 93 da Lei 8.078/1990 e artigo 2º da Lei 7347/85. Atribuição que, em tese, seria de órgão de execução que integra outra unidade da Federação. Autonomia funcional e administrativa entre os Ministérios Públicos dos Estados. Impossibilidade da chefia do *Parquet* Fluminense ter qualquer ascendência funcional sobre membro dos quadros do Ministério Público Potiguar. Atribuição do suscitado. Parecer no sentido de que, conhecida e acolhida a suscitação, embora por fundamento diverso, seja declarada a atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu para prosseguir oficiando no feito.

Excelentíssimo Sr. Dr. Subprocurador-Geral de Justiça,

Trata-se de conflito negativo de atribuição, onde figura como órgão suscitante a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital e como órgão suscitado a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu, a respeito da atribuição para atuar em Inquérito Civil afeto à suposta veiculação de publicidade enganosa consistente na divulgação de jogo de

futebol entre Brasil e Argentina pela empresa Fênix Sports and Entertainment Ltda., realizado no dia 23 de novembro de 2014, em Natal - RN, anunciando a participação de vários jogadores famosos que não compareceram ao evento.

A 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal – Rio Grande do Norte, entendeu por bem declinar de sua atribuição em favor de uma das Promotorias de Justiça de Nilópolis, ante a informação de que a empresa teria a sua sede em Nilópolis (fls. 93/94).

Recebido o feito pelo órgão suscitado, este esclarece que a sede da organizadora do evento fica localizada na Estrada do Capenha, n. 1449, Jacarepaguá, Rio de Janeiro, entendendo, portanto, que a atribuição seria de uma das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital (fls. 95/96).

Contraopondo-se, o órgão suscitante responde às fls. 101/103 afirmando ser atribuição do suscitado, posto que o Relatório de Operações nº 016/G107/2016 – CSI-MPRJ constante do anexo deste procedimento não registrou qualquer parâmetro encontrado em face da empresa Fênix Sports and Entertainment Ltda. na cidade do Rio de Janeiro, mas sim, registros em nome da pessoa física André Luiz de Paula Moreira da Silva, apontado como sócio administrador desta pessoa jurídica, o qual reside, atualmente, na Rua Luiz Augusto Freitas, nº. 25, Centro, Nilópolis/RJ, localidade esta que abraça a atribuição do suscitado.

*Esse é o breve relatório.*

## I- DA ADMISSIBILIDADE

Conforme a lição de Emerson Garcia configura-se o conflito negativo de atribuições quando *“dois ou mais órgãos de execução do Ministério Público entendem não possuir atribuição para a prática de determinado ato”*, indicando-se reciprocamente, um e outro, como sendo aquele que deverá atuar<sup>1</sup>.

A questão levantada observou a forma e o prazo previstos no art. 5º, § Único da Resolução GPGJ nº 1769/2012<sup>2</sup>, sendo da competência do PGJ dar solução ao impasse consoante disposto nos arts. 10, X da Lei nº 8625/1993<sup>3</sup> e 11, XVI da Lei complementar nº 106/2003 do ERJ<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson. *Ministério Público. Organização, Atribuições e Regime Jurídico*, 2. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005, p. 196

<sup>2</sup> Art. 5º –Parágrafo único – Eventual conflito negativo ou positivo de atribuição será suscitado, de modo fundamentado, nos próprios autos ou em petição dirigida ao Procurador-Geral de Justiça, que decidirá a questão no prazo de 30 (trinta) dias.

<sup>3</sup> Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....  
X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

<sup>4</sup> Art. 11 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

.....  
XVI - dirimir conflitos de atribuições, determinando quem deva officiar no feito;

Nessa esteira de ideias, a suscitação é tempestiva e encontra-se corretamente endereçada, restando caracterizado o conflito negativo de atribuições que deve, portanto, ser conhecido.

## II - DO MÉRITO

Assim como ocorre com o processo jurisdicional, no qual a identificação do órgão judicial competente é extraída dos próprios elementos da ação, também a identificação do órgão ministerial com atribuições para certo caso deve partir da hipótese concretamente considerada, ou seja, dos dados do caso concreto que constitui seu objeto. Nesse sentido ensina a autorizada doutrina de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>5</sup> e Athos Gusmão Carneiro<sup>6</sup>.

No presente caso o procedimento administrativo foi inaugurado através da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal – Rio Grande do Norte, através de reclamação formulada pelo Senhor Max Cardoso (fls.04/06) com vistas à apuração de suposta veiculação de publicidade enganosa consistente na divulgação de jogo de futebol entre Brasil e Argentina pela empresa Fênix Sports and Entertainment Ltda., realizado no dia 23 de novembro de 2014, em Natal - RN, anunciando a participação de vários jogadores famosos que não compareceram ao evento.

Esta Promotoria, entretanto, entendeu por bem declinar de sua atribuição em favor de uma das Promotorias de Justiça de Nilópolis, ante a informação de que a empresa teria a sua sede em Nilópolis (fls. 93/94).

Ocorre que, a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu ao receber o procedimento, esclarece que a sede da organizadora do evento fica localizada no bairro de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, declinando o feito para a 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, que por sua vez, suscita o presente conflito ao narrar que não há registros da empresa na cidade do Rio de Janeiro, mas sim, registros em nome da pessoa física André Luiz de Paula Moreira da Silva, apontado como sócio administrador desta pessoa jurídica, o qual reside, atualmente em Nilópolis-RJ, localidade esta que abraça a atribuição do suscitado.

Percebe-se diante deste introito que se trata de matéria consumerista cuja solução reclama uma análise do reflexo do dano advindo da suposta publicidade enganosa, sendo indubitoso que a regra que define a competência é a do local do dano, consoante o disposto nos arts. 93, I da Lei nº 8078/1990<sup>7</sup> e 2º, *caput*, da Lei nº 7347/85<sup>8</sup>.

<sup>5</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*, 23. ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 250/252.

<sup>6</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*, 11. ed. São Paulo, Saraiva, 2001, p. 56.

<sup>7</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: 1 - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

<sup>8</sup> Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Nessa toada, a definição da competência para o ajuizamento de eventual medida judicial, por conseguinte, definirá também a atribuição ministerial para atuar no feito, ressalvando-se que se cuida de *competência territorial absoluta*.

Comentando o tema, Fredie Didier<sup>9</sup> advoga que *não pairam dúvidas quanto a natureza de ordem pública desta norma; verbis:*

A competência para a ação civil pública é absoluta. A lei qualifica a competência do foro do local do dano como funcional, exatamente para que não paire dúvida sobre a natureza de ordem pública dessa regra. (grifou-se)

No que é secundado por Hugo Nigro Mazzili<sup>10</sup>:

A lei estabeleceu regras especiais de competência para as ações civis públicas ou coletivas, com o escopo de facilitar a defesa dos interesses transindividuais em juízo. Assim, como regra geral, dispôs que essas ações devem ser ajuizadas no *foro do local do dano*.

*(...) na defesa de interesses transindividuais indivisíveis (difusos ou coletivos), a competência é estabelecida, de forma absoluta, em razão do local do dano. Por força da expressão da lei, no caso a competência será funcional e, por isso, absoluta. Como já antecipamos, o escopo da norma é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta de prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses individuais. (grifou-se)*

Ora, se a competência é fixada em razão do local do dano, não se concebe que o conflito se estabeleça entre Promotorias de Justiça situadas no Estado do Rio de Janeiro quando a lide e seus reflexos danosos claramente ocorreram em Natal, no Rio Grande do Norte, local do evento e do suposto dano.

Sob essa ótica, resta clara a intenção do legislador, corroborada pelos comentários doutrinários, que o local do dano é o determinante para o ajuizamento de eventual demanda e, *mutatis mutandi*, definidor da atribuição do *Parquet*, pois estar próximo ao local dos fatos proporciona uma maior capacidade de promover, com mais acurada eficiência, ações tendentes à consecução dos objetivos identificados, sob pena de risco de uma solução ineficaz não desejável.

<sup>9</sup> DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo*. Salvador, 2016, p. 124.

<sup>10</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. São Paulo: Saraiva 2014, p. 295/296.

Dito isso, ao menos em tese, o órgão de execução que teria atribuição para oficiar no feito seria a 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal – Rio Grande do Norte.

Ocorre, todavia, que se trata de Promotoria de Justiça que integra Ministério Público de outra unidade da Federação.

Diversamente do Poder Judiciário, que possui uma única lei orgânica e é caracterizado por uma unidade verticalizada, o Ministério Público possui uma diversidade de leis orgânicas e ostenta uma unidade horizontalizada, de modo que todos os ramos coexistem lado a lado. Disso decorre a existência de estruturas orgânicas funcionalmente autônomas e independentes inseridas em distintos entes federativos.

A resolução do conflito de atribuições, em sede administrativa, pressupõe a existência de um escalonamento hierárquico entre a autoridade que irá solucioná-lo e aquele que deverá acatar a sua decisão<sup>11</sup>, o que a toda evidência não é a hipótese dos autos, pois a chefia institucional no Estado do Rio de Janeiro não tem qualquer ascendência sobre um membro que integra o Ministério Público Potiguar.

Desse modo, a solução que se afigura razoável é a de declarar-se a atribuição do suscitado, embora por fundamento diverso daquele deduzido na suscitação, porque foi este o órgão de execução em favor de quem o feito foi remetido por declínio interestadual, o qual, por seu turno, se assim entender, poderá suscitar um conflito de atribuições em face da 24ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal.

Em face do exposto, manifesta-se esta Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível no sentido de, *conhecido o conflito negativo de atribuições, seja julgado procedente, embora por fundamento diverso, com vistas à declaração da atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu* para prosseguir oficiando no feito, adotando as providências que entender cabíveis.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

**MARLON OBERST CORDOVI**

Procurador de Justiça  
Assistente da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

De acordo.

**CARLOS CÍCERO DUARTE JÚNIOR**

Procurador de Justiça  
Assessor-Chefe da Assessoria  
de Atribuição Originária em Matéria Cível

<sup>11</sup> GARCIA, Emerson. Op. cit., p. 330.

**Ref.: MPRJ 2017.00921903**

Órgão de origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

**SÉRGIO ROBERTO ULHÔA PIMENTEL**

Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais

**Ref.: MPRJ 2017.00921903**

Órgão de origem: 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital

Aprovo o parecer para declarar a atribuição da **4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Nova Iguaçu**. Remetam-se-lhe os autos com o parecer aprovado, deste encaminhando-se cópia ao órgão suscitante, para ciência. Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.

**ALEXANDRE ARARIPE MARINHO**

Subprocurador-Geral de Justiça  
de Assuntos Cíveis e Institucionais  
(em exercício)